

MEDIDA PROVISÓRIA Nº 1.024, DE 31 DE DEZEMBRO DE 2020

Amplia o prazo de vigência das regras excepcionais relacionadas ao cancelamento de passagens aéreas, reduz o prazo para concessão do reembolso, amplia o prazo para utilização dos créditos e exclui a aplicação de penalidades contratuais, em caso de reembolso.



EMENDA MODIFICATIVA

O art. 1º da Medida Provisória nº 1.024, de 31 de dezembro de 2020, passa a vigorar com a seguinte redação:

Art. 1º A Lei nº 14.034, de 5 de agosto de 2020, passa a vigorar com as seguintes alterações:

“Art. 3º O reembolso do valor da passagem aérea, devido ao consumidor por cancelamento de voo no período compreendido entre 19 de março e **31 de dezembro de 2021**, será realizado pelo transportador no prazo de **6 (seis)** meses, a contar da data do voo cancelado, observadas a atualização monetária calculada com base no Índice Nacional de Preços ao Consumidor - INPC e, quando cabível, a prestação de assistência material, nos termos da regulamentação vigente.

§ 1º Em substituição ao reembolso na forma prevista no caput deste artigo, poderá ser concedida ao consumidor a opção de receber crédito de valor maior ou igual ao da passagem aérea, a ser utilizado, em nome próprio ou de terceiro, para a aquisição de produtos ou serviços oferecidos pelo transportador, **em até 30 (trinta) meses**, a contar da data de seu recebimento.”

.....

“§ 3º Se o consumidor desistir de voo cuja data de início esteja no período entre 19 de março e **31 de dezembro de 2021**, poderá optar por receber reembolso, na forma e prazo previstos no caput, ou por obter crédito de valor correspondente ao da passagem aérea, **sem incidência de quaisquer penalidades contratuais**, o qual poderá ser utilizado na forma do § 1º.”

.....” (NR)

JUSTIFICATIVA

Tendo em vista as restrições relacionadas às medidas de isolamento social impostas à população em geral durante a pandemia decorrente do Covid-19, muitos consumidores tiveram e ainda têm que cancelar diversos deslocamentos previamente agendados, a lazer ou a trabalho, sem que isso possa ser considerado um ato volitivo. O cancelamento acaba sendo muitas vezes inevitável, por motivos alheios à sua vontade.

Essa situação exige a delimitação de regras excepcionais de cancelamento de passagens neste período, de modo a evitar prejuízos aos consumidores, o que foi realizado pela Lei n. 14.034, de 2020. A MP 1024 procurou apenas estender o período de vigência de tais regras até 31 de outubro de 2021. Ocorre que, tendo em vista que o processo de vacinação da população tende a perdurar por todo o ano de 2021, o que levará a um prolongamento da quarentena, considera-se mais razoável estender vigência de tais regras até 31 de dezembro de 2021, como dispõe a presente emenda.

Ademais, a Lei n. 14.034, de 2020, concede um prazo de 12 meses para que a empresa aérea promova o reembolso dos valores, que é um período demasiadamente longo e lesivo ao consumidor, que pode necessitar de forma mais urgente dos valores a serem restituídos, em especial neste contexto de grave crise econômica e social que o país enfrenta. A emenda traz, portanto, uma redução desse prazo para 6 meses.

Em caso de opção por créditos para utilização futura, a Lei garante a possibilidade de seu resgate em até 18 meses do seu recebimento. Ocorre que, com o prolongamento da duração da pandemia e com a demora do processo de vacinação, esse prazo também precisa ser estendido, com vistas a efetivamente preservar o direito do consumidor em utilizar seu crédito. Nesse sentido, a presente emenda prevê a dilatação desse prazo para 30 meses, contados a partir do recebimento do crédito.

Por fim, consideramos injusto impor a cobrança de penalidades contratuais aos consumidores, caso optem por receber o reembolso integral da passagem, em vez do recebimento do crédito integral para um eventual uso futuro. Isso porque, em muitos casos, as viagens não podem ser simplesmente adiadas e retomadas em algum período, dado que os motivos de sua ocorrência podem ter deixado de existir. Assim, a presente emenda também garante aos consumidores o direito ao cancelamento de suas viagens, sem o ônus de serem penalizados, afinal, seus compromissos tiveram de ser alterados em virtude de eventos de força maior que estavam muito além de seu controle.



Entendemos que as alterações propostas são fundamentais para resguardar os direitos dos consumidores durante a pandemia do covid-19, em especial neste contexto de prolongamento das medidas de isolamento social, ocasionado pela demora no processo de vacinação.

Plenário Ulisses Guimarães, 02 de fevereiro de 2021.

ANDRÉ FIGUEIREDO (PDT/CE)

Deputado Federal



CD/21894.81416-00